



PROCESSO Nº : 21.664-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : ELDA SOUZA LELIS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 2.800/2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 648/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a). ELDA SOUZA LELIS**, portador(a) do **RG nº 0000623-8 SSP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 361.732.581-53**, servidor(a) efetivo(a) no cargo de **Técnico Judiciário**, lotado(a) no(a) **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

RUI RAMOS RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





1.1) Ausência de certificação de tempo averbado - Tópico - 1.3. Contribuição

3. O Presidente do Tribunal de Justiça foi citado para apresentação de manifestação quanto a irregularidade apresentada no relatório técnico da Secex, devendo apresentar os documentos necessários para saneamento. Posteriormente, a Secex manifestou-se alegando que as justificativas apresentadas para sanear o apontamento não seriam suficientes, sendo necessário comprovação do vínculo funcional da servidora com documentos da época.

4. Novamente citado, o Presidente do Tribunal de Justiça fez a juntada dos documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade. Após, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do(a) **Ato nº 648/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal





8. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **19/04/1961**, contando com a idade de **56 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **31 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição.





11. Ademais, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **04/05/1990**, mesma data de ingresso na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do(a) Ato nº 648/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de Junho de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

